

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2026.

## Orientação Técnica IGAM nº 2.055/2026.

### I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de São João do Polêsine** encaminha à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 006/2026, que eleva o valor da gratificação mensal prevista para o cargo de Oficial Administrativo na Lei Municipal nº 931/2019, solicitando orientação quanto à sua constitucionalidade, legalidade orçamentária e adequação de técnica legislativa.

### II. Análise técnica

A matéria é de competência municipal, pois envolve o regime jurídico e a remuneração de servidores do Executivo cedidos ao Legislativo, nos termos do **art. 30, I e II, da Constituição Federal**. Trata-se de alteração de vantagem remuneratória de servidor do Poder Executivo, ainda que custeada, ao final, pelo orçamento do Legislativo, o que atrai a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, observada no caso concreto, conforme exige o **art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal**, aplicável aos Municípios por simetria.

A fixação e alteração de gratificações insere-se no conceito de remuneração, que somente pode ser modificada por lei específica, consoante o **art. 37, X, da Constituição Federal**, requisito igualmente atendido, uma vez que o projeto é norma autônoma e específica para o tema. Não há vinculação ou equiparação automática a qualquer índice ou outra remuneração, de modo que a vedação do **art. 37, XIII, da Constituição Federal** não é afrontada.

Materialmente, a gratificação tem natureza de vantagem *pro labore faciendo*, condicionada à designação formal para prestar serviços ao Legislativo no âmbito de cooperação entre os Poderes, não se tratando de reajuste geral, mas de readequação de valor de encargo específico. A justificativa aponta incremento de atribuições, volume de demandas e responsabilidade, o que é motivo legítimo para redimensionar o montante, desde que o pagamento seja sempre condicionado à efetiva designação e ao exercício das atribuições previstas no termo de cooperação.

Recomenda-se que, na aplicação da Lei nº 931/2019, fique claro em atos administrativos que a gratificação é devida apenas enquanto durar a designação, não se incorporando aos vencimentos para fins permanentes, salvo repercussos legais obrigatórios (13º, férias etc.).

Do ponto de vista fiscal, o aumento do valor da gratificação configura concessão de vantagem remuneratória e, portanto, aumento de despesa, sujeitando-se às exigências dos **arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, ainda que o valor absoluto seja modesto. É indispensável que a tramitação do projeto seja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária e financeira pelo Executivo, nos moldes seguintes:

**Lei Complementar nº 101/2000, art. 16, caput e § 1º**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I-estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II-declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se aumento de despesa a que decorra da criação ou expansão de programa governamental ou da concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como da admissão ou contratação de pessoal a qualquer título.

Embora a Lei nº 931/2019 preveja ressarcimento por “desconto do duodécimo”, a boa prática orçamentária recomenda que o duodécimo seja repassado integralmente e que a Câmara, em contrapartida, promova devolução ou compensação formalmente registrada, respeitando a autonomia financeira assegurada pelo **art. 168 da Constituição Federal**.

A justificativa indica que as tarefas administrativas são continuadas e de alta demanda, o que oferece razão plausível para a maior valorização desse encargo específico. Não se identifica afronta ao princípio da isonomia, porque se trata de gratificações diferenciadas por função e responsabilidade, e não por pessoa.

### **III. Conclusão**

Diante do exposto, tem-se que o Projeto de Lei nº 006/2026, possui

regularidade de trâmite, desde que:

a) o Executivo apresente estimativa de impacto e declaração de adequação orçamentário-financeira conforme a LRF;

b) se mantenha a natureza de gratificação por encargo específico, devida apenas enquanto houver efetiva prestação de serviços ao Legislativo.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "DPC", with a horizontal line drawn underneath it.

**DANIEL PIRES CHRISTOFOLI**

OAB/RS 71.737

Consultor Jurídico do IGAM